EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DIÁRIO OFICIAL
Município de Iaras

Conforme Lei Municipal nº 847 de 07 de maio de 2020.
Marcos José Rosa – Prefeito Municipal

Ano II • nº 111 | https://diariooficial.jelastic.saveincloud.net/paginas/public/diario_externo.xhtml?idCidade=60 | quarta-feira, 31 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ATOS OFICIAIS

LEI MUNICIPAL Nº 876/2021

"Dispõe sobre instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências."

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei cria e institui o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social sobre a

distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Iaras, para fiscalização e controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, consoante a Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de laras, Estado de São Paulo.

Capítulo II

Da composição

Art. 3º - O Conselho a que se referem os arts. 1º e 2º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação consoante os seguintes critérios de composição:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º - Os membros do Conselho previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas posteriores alterações;
II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º - Indicados os Conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV, do § 2º deste artigo, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho Municipal.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam o respectivo conselho.

§ 6º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho previsto no caput deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de impedimento temporário, provisório, ou afastamento definitivo, ocorridos antes do fim do mandato, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, enquanto durar o impedimento, ou até o fim do respectivo mandato quando se tratar de afastamento definitivo.

§ 8º - A atuação dos membros do Conselhos do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 10º - Nas hipóteses em que o suplente se tornar titular ou incorre na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 11º - O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 12º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 13º - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 14º - O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros titulares presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 15º - Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, e os suplentes, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo e no Conselho.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do FUNDEB:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, e suas posteriores alterações;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

V - outras atribuições que legislação federal específica estabeleça.

Art. 5º - Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, e suas posteriores alterações, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º - O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 7º - O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal ocupante de emprego ou cargo de natureza administrativa, para atuar como Secretário Executivo do Conselho, o qual desempenhará suas funções na Prefeitura e no Conselho, conforme as demandas, dando prioridade ao cumprimento das atividades do Conselho.

Art. 9º - Até que seja composto e empossado o novo Conselho, caberá ao Conselho existente na data da publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Art. 10º - O primeiro mandato dos novos Conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 11º - Para o primeiro mandato dos novos Conselheiros será permitida a indicação e designação de quem já faça parte do Conselho Municipal do Fundeb na atualidade.

Art. 12º - No ato de posse dos novos Membros do Conselho do FUNDEB, os Membros cujo mandato se finda se reunirão formalmente com os novos Membros para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho, com lavratura da correspondente Ata de Reunião de Posse e de Transição Administrativa.

Art. 13º - O correspondente processo administrativo para composição do Conselho será realizado e organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, deverá ser realizada a revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal do FUNDEB, a fim de adequá-lo no que couber.

Art. 15º - Aplicam-se no Município os preceitos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e suas posteriores alterações, de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal.

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão verbas próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis Municipais nºs 362/2007 e 450/2009 e as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Iaras, 30 de março de 2021.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decreto nº 1.424 / 2021.

"Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Iaras e dá outras providencias".

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, especialmente, nos termos da Lei Municipal nº 876/2021 e da Lei Federal 14.113/2020;

Decreta:

Artigo 1º - Ficam nomeados como membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, passando a ter a seguinte composição:

I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente:
Titular: Roseli Deodato Damiano
Suplente: Cláudia Karoline de Mesquita
Titular: Josiane Pereira da Silva
Suplente: Tatiana Gonçalves da Costa

II)1 (um) representante dos professores da educação básica pública:
Titular: Tatiane Priscila dos Santos
Suplente: Priscila Carvalho Dantas Teixeira

III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas:
Titular: Sônia Maria Rosa
Suplente: Gerson de Oliveira

IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas municipais:
Titular: Edna Maria Moreira Antunes
Suplente: Giovanni Tessitori

V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública:
Titular: Glaci Cilene da Silva
Suplente: Maria Jovana Rosa Goes Souza
Titular: Maria Alves do Nascimento
Suplente: Sandra Maria Rodrigues de Moraes

VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas:
Titular: Brasilino de Jesus Sousa
Suplente: Manoel Pereira da Silva
Titular: Nagib José Borges
Suplente: Paula Maria da Silva

VII) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME):
Titular: Ana Augusta Peceniski
Suplente: Ademilde Olímpio Alves Gonçalves

VIII)1 (um) representante do Conselho Tutelar:
Titular: Cátia Aparecida Machado
Suplente: Carmen Lúcia Peão

Artigo 2º - Os objetivos, atribuições, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB são os constantes da Lei Municipal nº 876/2021.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Pref. Mun. de Iaras, 31 de Março de 2021.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE IARAS:57263949000100

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE IARAS:57263949000100
Dados: 2021.03.31 12:01:04 -03'00'